



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750870 - MG (2022/0189181-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451
VITOR MOREIRA PFEILSTICKER - MG144562
LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S) - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR - DF076522
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. "WRIT" SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o *habeas corpus* sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É entendimento desta Corte que a pena-base somente poderá ser fixada acima do mínimo legal quando os fundamentos forem concretos, idôneos e objetivamente demonstrados.

3. Quanto à *culpabilidade* do paciente, o fato de ser ele administrador público é inerente ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, não servindo à majoração da reprimenda em primeira fase.

4. Quanto às *consequências do crime*, a ocorrência de *devastação no seio da sofrida sociedade*, sem a indicação de

parâmetros fáticos objetivamente demonstráveis também indica o apontamento de circunstâncias inerentes ao tipo penal, inaptas à majoração da pena-base.

5. Quanto ao vetor *conduta social* certo é o entendimento do enunciado de Súmula n. 444 desta Corte, que estabelece ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

6. Diante da inadequação das circunstâncias indicadas, mostra-se necessário o redimensionamento da pena-base aplicada ao paciente, a fim de que seja ela fixada no mínimo legal.

7. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750870 - MG (2022/0189181-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S) - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688
JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR - DF076522
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. "WRIT" SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o *habeas corpus* sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É entendimento desta Corte que a pena-base somente poderá ser fixada acima do mínimo legal quando os fundamentos forem concretos, idôneos e objetivamente demonstrados.

3. Quanto à *culpabilidade* do paciente, o fato de ser ele administrador público é inerente ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, não servindo à majoração da reprimenda em primeira fase.

4. Quanto às *consequências do crime*, a ocorrência de *devastação no seio da sofrida sociedade*, sem a indicação de *parâmetros fáticos objetivamente demonstráveis* também indica o apontamento de circunstâncias inerentes ao tipo penal, inaptas à majoração da pena-base.

5. Quanto ao vetor *conduta social* certo é o entendimento do

enunciado de Súmula n. 444 desta Corte, que estabelece ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

6. Diante da inadequação das circunstâncias indicadas, mostra-se necessário o redimensionamento da pena-base aplicada ao paciente, a fim de que seja ela fixada no mínimo legal.

7. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 116 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de WARMILLON FONSECA BRAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação n. 1,0512.13.002562-4/001.

Na hipótese, o impetrante aponta constrangimento ilegal na análise desfavorável da circunstância judicial da conduta social com fundamento na existência de processos criminais, em razão da condenação às penas de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso, do Decreto-Lei nº 201/67, e se requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a circunstância acima relatada, com consequente redimensionamento da reprimenda imposta.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls.116-117) pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fls. 120-211).

Agravo regimental interposto contra decisão que negou a liminar não foi conhecido (e-STJ, fls. 241-244), em decisão assim ementada:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - A negativa da liminar requerida foi devidamente fundamentada, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, uma vez que demandaria análise meritória, o que será feito, no momento oportuno quando do julgamento do writ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 255-258).

Posteriormente, o impetrante requereu, em 12/12/2022 (e-STJ, fls. 260 - 264), Tutela de Urgência para "*sustar a unificação de penas nos autos da execução penal nº 4400024-05.2022.8.13.0512 em trâmite na Comarca de Pirapora/MG*".

Parecer do MPF (e-STJ, fls. 271-272) pelo indeferimento da tutela provisória. No mesmo sentido, manifestação do MPMG (e-STJ, fls. 275-276).

Em 09/02/2024, o impetrante protocolou nova Tutela de Urgência (e-STJ, fls. 283-287), requerendo a apreciação do requerimento realizado às fls. 260-264 (e-STJ) e trazendo fato novo surgido em janeiro de 2024, conforme expõe:

Em janeiro de 2024 surgiu fato novo que, s.m.j., recomenda a apreciação do pedido de cautelar apresentado em dezembro de 2022. Trata-se da unificação de pena realizada pelo Juízo da Comarca de Pirapora (MG) (doc. 02). Ao proceder à unificação, em razão do quantum da pena unificada, o Juízo indeferiu o pleito de progressão ao Paciente para o regime semiaberto. Assim, em razão da unificação de pena o Paciente regrediu do regime aberto para o regime fechado.

(...)

Assim, com fundamento na própria decisão de indeferimento do pleito liminar do habeas corpus em epígrafe, bem como na cimentada jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça, e no fato novo (unificação das penas e regressão do para o regime fechado) ocorrido em janeiro de 2024, REQUER a concessão de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE URGÊNCIA, nos termos do quanto dispõem os artigos 288, § 2º, do RISTJ e 300 do CPC, para se determinar o sobrestamento da unificação de penas nos autos da execução penal nº 4400024-05.2022.8.13.0512 em trâmite na Comarca de Pirapora/MG, evitando-se a progressão para regime fechado, até o julgamento de mérito do habeas corpus em epígrafe.

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou agravo regimental em face da decisão que concedeu a ordem pleiteada.

Postula, em suma, a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo colegiado.

O impetrante apresentou contrarrazões.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o *habeas corpus* sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 862.573/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023; HC n. 852.876/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 792.726/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

No que se refere à dosimetria de sanção penal, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades." (AgRg no HC n. 888.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Após cuidadosa análise do *habeas corpus* impetrado, verifico que os requerimentos formulados referem-se, em síntese, ao redimensionamento da pena base (e-STJ, fls. 7-8), em razão da violação do enunciado de súmula n. 444/STJ, no que se refere ao vetor da conduta social e da ausência de fundamentação concreta nos vetores culpabilidade, motivos e consequências do crime.

Quando da análise do acórdão proferido pela autoridade coatora (e-STJ, fls. 122-169), especificamente no que se discute no presente *writ*, assim se manifestou aquela Corte:

A pena imposta ao apelante Warmillon não foi alvo das razões recursais (superada a questão preliminar acerca das agravantes). A fixação acima do mínimo grau foi devidamente motivada, não havendo reparo a ser feito.

Por tal razão, entendeu o Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 255-258) que a matéria trazida a esta Corte não teria sido analisada pelo TJMG - sob a alegação de que não seria suficiente a menção do relator, naquele colegiado, de que a pena acima do mínimo legal teria sido devidamente fundamentada-, e que, portanto, se caracterizaria a supressão de instância.

Deixo de aprofundar a análise sobre o alcance da argumentação posta pelo TJMG, pois, pelo que dos autos consta, entendo que é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, pelas razões que passo a expor.

É entendimento desta Corte que a pena-base somente poderá ser fixada acima do mínimo legal quando os fundamentos forem concretos, idôneos e objetivamente demonstrados. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 1/4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Em relação à redução da pena-base, à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e do patamar de aumento utilizado quanto ao art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

4. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

6. No presente caso, verifica-se que, pela quantidade da droga apreendida e pela negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, mostra-se mais razoável e proporcional, o aumento da pena-base em 3 anos e 6 meses e 350 dias-multa.

7. Somente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). Dessa forma, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

Precedentes.

9. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que o acusado percorreu dois Estados da Federação (Minas Gerais e Espírito Santo), percorrendo quase toda a extensão da Rodovia BR-262, mesmo não tendo chegado ao destino (Vila Velha/ES), revelando-se maior a reprovabilidade da conduta, não há que se falar em ilegalidade na fixação acima do patamar mínimo. Porém, 1/2 mostra-se exacerbado, sendo mais razoável ao caso a fração de 1/4.

10. Diante da similitude fático-processual entre a situação do recorrente e dos corréus DIEGO EMANUEL BATISTA e WALLACE GERALDO QUEIROZ DA SILVA, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos a estes de ofício, nos termos do art. 580 do CPP.

11. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir o patamar de aumento da pena-base e do art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/06 e compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redimensionando a pena do acusado MARLON CHAVES DE AGUIAR para 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 1062 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. Determino a extensão da presente decisão para os corréus.

(AgRg no AREsp n. 2.519.051/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) - Grifos Acrescidos.

Consta da sentença proferida pelo magistrado de primeira instância ao realizar a dosimetria da pena-base do paciente (e-STJ, fls. 102- 103):

À vista do acima lançado e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público para o fim de SUBMETER os acusados Warmillon Fonseca Braga, Geraldo Irineu dos Santos e Néria Amanda Neta Vieira às disposições contidas no artigo 11 , inciso, do Decreto-Lei nº201/67.

Nos termos do art. 50 , XLVI, da Constituição da República e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

3.1) Acusado Warmillon Fonseca Braga

A culpabilidade do acusado, a meu ver, deve ser considerada desfavorável, sendo a reprovabilidade da conduta explicitada na vasta experiência como administrador público, a demonstrar que possuía ele maior ciência das possíveis consequências que poderiam advir dos atos por ele praticados, e que acabaram por efetivamente causar prejuízos à administração pública local.

O acusado possui bons antecedentes, uma vez que, apesar de já ter sido condenado anteriormente em primeiro grau, inexistente condenação transitada em julgado em desfavor do mesmo.

A conduta social do acusado deve ser considerada negativa, tendo em vista a existência de um número assustador de feitos (aproximadamente cem processos judiciais) por improbidade administrativa, além de vários processos criminais que tramita, nesta Comarca de Pirapora, o que demonstra a conduta social inadequada do denunciado.

A personalidade do acusado deve ser considerada boa, ante a falta de elementos em contrário nos autos.

No que toca aos motivos do crime, entendo que são desfavoráveis ao denunciado, tendo em vista que as razões que levaram a prática do crime, tendo o acusado agido para satisfazer interesses pessoais em detrimento do interesse público.

As circunstâncias do crime são as próprias dos delitos desta natureza.

No que toca às consequências do crime, a meu juízo, as mesmas são extremamente negativas, na medida em que a ação do acusado gerou consequências nefastas para a população local, causando verdadeira devastação no seio da sofrida sociedade piraporense. Os crimes praticados pelo denunciado contribuem para que hospitais passem a funcionar de maneira insatisfatória, obras deixem de ser realizadas, bem como para que a parte da população passe por toda sorte de restrições, o que enseja uma reposta enérgica do Poder Judiciário.

Quanto ao comportamento da vítima, entendo que esta em nada interferiu na prática do delito, já que se trata da coletividade. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Verifica-se, da leitura da decisão, que os argumentos trazidos no decreto condenatório para considerar negativas as circunstâncias culpabilidade, motivos e consequências do crime, não foram idônea e concretamente fundamentados no conjunto fático-probatório dos autos, de forma que não poderia ser a pena-base fixada acima do mínimo legal, sob pena de ocorrer o constrangimento ilegal, o qual, de fato, se concretizou.

Vejamos.

Quanto à *culpabilidade* do paciente, o fato de ser ele administrador público é inerente ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja, "são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio". Desta forma, não se pode utilizar tal circunstância como argumento para sopesar negativamente o vetor.

Os *motivos do crime* são inerentes ao tipo penal imputado, não havendo, nos autos, qualquer circunstância que demonstre maior gravidade ou necessidade de maior reprovabilidade quando da análise de tal circunstância.

Quanto às *consequências do crime*, novamente, são inerentes ao tipo penal já transcrito e descrito. Veja-se que a alegação de que "*gerou consequências nefastas para a população local, causando verdadeira devastação no seio da sofrida sociedade piraporense*" se mostram genéricas e sem indicação concreta de que consequências seriam essas que justificassem a majoração da sanção aplicada na primeira fase.

Por fim, quanto ao vetor *conduta social* verifico a violação ao enunciado de Súmula n. 444 desta Corte, que estabelece ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Desta forma, necessário o redimensionamento da pena-base aplicada ao paciente, a fim de que seja ela fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos, posto que as circunstâncias judiciais são as inerentes ao tipo.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e mantenho a decisão monocrática que concedeu de ofício o habeas corpus para redimensionar a pena-base aplicada, excluindo a valoração negativa aos vetores culpabilidade, motivos e consequências do crime, reduzindo a pena-base para o mínimo legal e fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 750.870 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0189181-4

Número de Origem:

00256247920138130512 0512130025624 10512130025624001 256247920138130512 512130025624

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S) - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR - DF076522
CORRÉU : GERALDO IRINEU DOS SANTOS
CORRÉU : NERIA AMANDA NETA VIEIRA
CORRÉU : HELEN MARIA BRAGA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WARMILLON FONSECA BRAGA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(S) - MG070056

MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792

GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - MG179688

JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR - DF076522

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024